



**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

---

**PARECER DS Nº 001/2015 – 06 de novembro de 2015**

**PROCESSO Nº 63/2015**

**SOLICITANTE:** SEMA-SECRETARIA DE MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**OBJETO:** POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2015/002 PMA.SEMED DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

**Trata-se da Análise da possibilidade jurídica da adesão desta secretaria a Ata de Registro de preço referente ao Pregão Presencial nº 2015/002 PMA.SEMED, o qual tem por objeto a aquisição de material de expediente.**

Foi encaminhado pelo departamento Administrativo, a este Departamento Jurídico no dia 05 de novembro de 2015, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de jurídica da adesão a ata de registro de preço referente ao pregão presencial nº 2015/002 PMA.SEMED da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem por objeto a aquisição de material de expediente.

Constam destes autos, entre outros documentos, o Memorando 031/2015-DAF, Orçamentos das empresas Guarani Comércio e Representações Ltda, Arthfer Comércio e Serviços Ltda, Tapajós e Santos Comércio e Serviços Ltda e a Divale Serviços e Comércio, o Memorando 083/2015- DAF, o Ofício nº 560/2015- GAB/SEMA encaminhando a Procuradoria Geral do Município, demonstrando o interesse em aderir a Ata do Sistema de Registro de Preço para a aquisição de material de expediente, o Ofício nº 561/2015- GAB/SEMA, despacho de lavra da Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, encaminhando os autos a este Departamento Jurídico para análise e parecer.

O interesse em aderir a Ata de Registro de Preços SRP.2015.002.PMA.SEMED, da Secretaria de Meio Ambiente mencionada neste processo tem como finalidade a aquisição de material de expediente para esta Secretaria, com foco de atender as necessidades diárias para o bom funcionamento dos serviços oferecidos pela mesma.

É o breve relatório, ao que passo a opinar.

## ANÁLISE JURÍDICA

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo principal da Adesão a Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial SRP nº 2015.002 PMA.SEMED realizado pela Procuradoria Geral do Município é a aquisição de material de expediente para atender as necessidades desta secretaria.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2015 – PMA.SEMED.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666/1993, estabelece, em seu art. 15 as seguintes disposições:

*Art. 15. As compras, sempre que possível deverá:*

*(..)*

*II- ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*(...)*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

*§ 3º O sistema de registro de preço será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observando-se as seguintes condições:*

*I – seleção feita mediante concorrência;*

*II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III – validade do registro não superior a um ano.*

*O Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 em seu art. 22 regulamenta que desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

Em análise aos presentes autos, percebe-se que:

- a)** a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio do Mapa Comparativo de Preços juntado às fls 22-25, o qual teve por base a pesquisa de mercado juntado os orçamentos de 04 ( quatro) empresas às fls 6-21;
- b)** foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador (fl. 28), acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços;
- c)** também foi efetuada consulta ao licitante vencedor (fl.34), o qual manifestou interesse em fornecer a esta Secretaria os materiais pretendidos (fl.37);
- d)** a aquisição pretendida às fls 35-36.

O Decreto nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 da Prefeitura de Ananindeua também valida a adesão à Ata de Registro de Preços quando for de interesse da Administração Pública em seu art. 2, inciso IV:

*Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*IV – quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.*

Por derradeiro, a análise jurídica dos autos, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável a espécie.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, este Departamento Jurídico manifesta-se pela viabilidade jurídica da adesão a Ata de Registro de Preços SRP 2015.002.PMA.SEMED, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos ao Departamento de Administração e Finanças para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

À consideração superior.

Ananindeua, 06 de novembro de 2015.

*Danúbia Santana*

Danúbia Cristina Meireles de Assunção e Silva Santana  
OAB/PA nº 22.531